



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018694/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.665 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. Constitui descumprimento de obrigação acessória tributária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma estabelecida legalmente, bem como deixar de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização (art. 32, III e §11º da Lei 8.212/91, com a redação da Medida Provisória 449, de 03.12.2008 c/c com o art. 224, III do Regulamento da Previdência social aprovado pelo Decreto 3.038/99).

MULTA FIXA. AFASTAMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. Considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa, independentemente da quantidade de informações omitidas das folhas de pagamento, o afastamento da exigência de que algumas parcelas não deveriam estar registradas não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram dados registráveis em folha não lançados pela contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, nº 37.193.227-0, lavrado por ter a empresa deixado de apresentar, em meio digital, as folhas de pagamento e da contabilidade, descumprindo a obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91.

Relatório Fiscal às fls. 06/09.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 35/36, que restou improcedente às fls. 72/77, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Conforme a citada legislação, toda a pessoa jurídica usuária de sistema de processamento eletrônico de dados para a produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária deverá, quando intimada por auditor-fiscal apresentar-lhe os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades;
- 2) Apesar de constar no Relatório Fiscal da Multa (fl. 07) que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, constatou-se por meio de consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (cópias de telas de fls. 50/69), efetuadas após o retomo dos autos deste processo em diligência que o impugnante é reincidente;
- 3) Assim, considerando-se que o impugnante, em relação a esta autuação, é reincidente em infrações diferentes, o valor da multa que deveria ter sido aplicado é de R\$ 25.097,54 (multa de R\$ 12.548,77, agrava em duas vezes);
- 4) Com a edição da MP 449, de 04/12/2008, com vistas a harmonizar as legislações aplicáveis ao presente caso, a falta objeto desta autuação, passou a ser capitulada unicamente na Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigo 11, §§ 1º, 3º e 4º e a multa aplicável ao caso passou a ser a prevista na mesma lei em seu artigo art. 12, inciso III e parágrafo único;
- 5) Nesse sentido a multa aplicável passou a ser apurada como segue: 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de 1% (um por cento) dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos;
- 6) Por força do disposto no CTN, artigo 106, inciso, Alínea “c”, impõe-se a comparação dos valores de tais multas, devendo o valor da penalidade aplicada no presente auto de infração ser retificado caso, em virtude da comparação realizada, resulte em valor de multa mais benéfico para o contribuinte como inclusive por ele requerido;

7) O valor da multa que deveria ser aplicado conforme dispunha a legislação na data da lavratura (R\$ 25.097,54) é, indubitavelmente, mais favorável ao sujeito passivo;

8) Face ao exposto, o valor de multa lançado por meio deste Auto de Infração deve ser mantido (R\$ 12.548,77), devendo a DRF de origem ser cientificada para tomar as providências cabíveis em relação ao valor de multa não lançado relativo ao agravamento em função da reincidência;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 82/83, alegando, em síntese:

1) A partir de julho de 2005, a Autuada deixou de faturar receitas e até mesmo exercer as suas atividades normais, uma vez que paralisada pelos episódios do “mensalão”. A partir da data citada, a SMPB ocupa apenas uma pequena sala em Belo Horizonte, além de não possuir quaisquer empregados;

2) Assim, a Autuada só não teve o seu CNPJ baixado pelo fato de possuir demandas administrativas e judiciais, além de parcelamentos de débitos com o fisco. Mensalmente, contabiliza receitas residuais, em valor ínfimo, receitas estas que não a obrigariam a manter os seus registros contábeis e fiscais pelo sistema eletrônico de dados;

3) Assim que tiver quitado em definitivo as dívidas acima apontadas, pretendem os sócios da empresa encerrá-la, com a conseqüente baixa de seu CNPJ, uma vez que afastada das atividades de publicidade e propaganda;

4) A empresa teve boa parte de sua escrituração contábil e fiscal apreendida pelos diversos órgãos públicos federais que a fiscalizaram durante o episódio do mensalão, tais como, Polícia Federal, CPI dos Correios, Procuradoria da República etc., fato que a impediu de, até mesmo, fechar os anos calendários subseqüentes a 2005, do ponto de vista contábil, pela ausência de dados disponíveis para tal. Conta a comprovação do que foi aqui afirmado, consistente no recibo feito pela Polícia Federal do material apreendido ao interior da Autuada;

5) Considerando, portanto, que a empresa não teve nem deverá ter, a partir de julho de 2005, receitas em valor significativo, mas apenas valores residuais, uma vez que encontra-se, desde então, absolutamente desativada e afastada das atividades relacionadas com a propaganda e a publicidade, não possuindo ademais quadro de funcionários, entende a Recorrente que está ela dispensada do cumprimento das normas relacionadas com a manutenção de um sistema eletrônico de dados previstas na Lei no. 8.212, de 24/07/91;

6) Foi informado ao digno Auditor Fiscal Federal encarregado da fiscalização, Sr. Zaiter Gomide Castanheira, que seria disponibilizado a ele, pela empresa, todos os documentos e livros em seu poder, permitindo-lhe fosse cumpria regularmente a auditoria fiscal, sem maiores tropeços ou falha. E assim realmente se fez, tanto que foram lavrados, ao final dos procedimentos fiscais, autos de infração que estão sendo impugnados regularmente nesta oportunidade;

Processo nº 15504.018694/2008-01
Acórdão n.º **2402-004.665**

S2-C4T2
Fl. 4

Por fim, a Recorrente requereu seja cancelada a exigência fiscal e afastada a multa, à vista da inexistência de receitas ou faturamentos quaisquer que tornem necessária tal exigência.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.
É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, razão pela qual dele conheço.

Quanto às alegações nele colocadas, passo à análise.

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória lavrado sob o fundamento de infração ao disposto no art. 32, III e §11º da Lei nº 8.212/91, em razão de ter a empresa deixado de prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Pretende a Recorrente o cancelamento do auto de infração, sob alegação de que a ausência de entrega de informações à RFB independeu de sua vontade enquanto contribuinte, sendo decorrente das diversas fiscalizações a que fora submetida no período fiscalizado.

Não merece guarida tal alegação.

O inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 assim determina:

“Art. 32. A Empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Por sua vez, o §11º do mesmo artigo dispõe que:

“§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.”

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 12.548.77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais, setenta e sete centavos), na forma do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/9 e artigos 283, inciso II, alínea “b” e 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008.

Fato é que, sendo incontroversa a imputação fiscal, cumpre-nos ater ao que dispõe a legislação sobre o assunto. Vejamos.

Lei nº 8.212/91:

“Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)."

Regulamento da Previdência Social- RPS:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social."

Da simples leitura dos comandos legais supramencionados, depreende-se que a imputação da multa objeto do presente Auto de Infração independe do número de infrações cometidas ou mesmo da necessidade de comprovação de que o contribuinte agiu com dolo ou má-fé como condição necessária ao lançamento.

Assim, considerando que a penalidade aplicada não é calculada com base no valor da obrigação principal verificada, não há que se falar em exclusão de multa e nem em valor excessivo, já que aplicada de acordo com o disposto na Portaria MPS nº 77/2008, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e sobre os demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

"Art. 8º A partir de 1º de março de 2008: (...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e

cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);”

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e a ele NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.